

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2013, que *dispõe sobre a competência de investigação e julgamento de crimes cometidos a bordo de embarcações*.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I - RELATÓRIO

Vem a essa Comissão o PLS nº 420, de 2013, que dispõe sobre a competência de investigação e julgamento de crimes cometidos a bordo de embarcações, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim.

Distribuída na legislatura anterior ao Senador Vital do Rêgo para relatar, foi devolvida a esta Comissão em 18 de dezembro passado em virtude do término da legislatura, conforme preceitua o § 2º do art. 89 do Regimento Interno do Senado Federal.

Posteriormente, nos termos do inciso II do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, a proposição voltou a tramitar, tendo sido a mim distribuída para relatar.

O Relator que me antecedeu, o eminente Senador Vital do Rêgo, já encaminhara o seu parecer a esta Comissão, com cujo teor e conclusões estou de pleno acordo.

A proposição está versada em sete artigos. O Art. 1º elenca as embarcações a bordo das quais, se praticado crime, este estará sujeito à aplicação da lei brasileira. São elas:

I – embarcação nacional de caráter militar ou que goze de imunidade diplomática, independente de onde esteja;

II – embarcação nacional que não seja de caráter militar ou que goze de imunidade diplomática achando-se em alto-mar ou área internacionalizada;

III – qualquer embarcação que não seja de caráter militar ou não goze de imunidade diplomática achando-se em águas interiores, porto ou mar territorial do Brasil.

O seu parágrafo único estipula que tais crimes serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

O Art. 2º determina que o crime a bordo de embarcação nacional, que não seja de caráter militar ou goze de imunidade diplomática, achando-se em águas interiores, porto ou mar territorial estrangeiro, fica sujeito à lei brasileira se aí não seja julgado e se o agente estiver em território nacional.

Já o crime contra vítima brasileira, cometido a bordo de embarcação estrangeira que se ache em alto-mar ou em águas interiores, porto ou mar territorial estrangeiro, fica sujeito à lei brasileira se não for julgado no País do pavilhão correspondente e se o agente estiver em território nacional (Art. 3º).

Se o crime cometido por brasileiro, por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território, a bordo de embarcação estrangeira achando-se em alto-mar ou em águas interiores, porto ou mar territorial estrangeiro, fica sujeito à lei brasileira se não for julgado no País do pavilhão correspondente e se o agente estiver em território nacional (Art. 4º).

O art. 5º estipula os deveres a serem cumpridos pelo responsável pela embarcação, em relação aos crimes a que se referem os artigos 1º e 2º do projeto em tela:

I – comunicar imediatamente a ocorrência dos crimes às autoridades brasileiras competentes e, se for o caso, também à autoridade consular do país de nacionalidade do estrangeiro, ou a quem a representa;

II – preservar as provas e proteger vestígios dos crimes;

III – zelar pela integridade pessoal da vítima ou pela conservação digna de seu cadáver.

Caso o responsável pela embarcação seja acusado de ser agente do crime, as obrigações acima elencadas se estendem a seus subordinados imediatos não acusados pelo mesmo fato.

O art. 6º define o termo “embarcação”, que, para efeito da matéria em exame, significa “todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água”.

II - ANÁLISE

Cuida-se aqui de projeto de lei que dispõe sobre a competência de investigação e julgamento de crimes cometidos a bordo de embarcações. Seu objetivo, conforme ressalta a Justificação, é o de proteger tripulantes e passageiros de navios, sobretudo os navios de cruzeiros de bandeira estrangeira, em relação a crimes cometidos a bordo.

Com base na nossa legislação e nos tratados ratificados pelo Brasil, a proposição em comento busca empreender a necessária sistematização da matéria, para o que vários fatos devem ser definidos, como se o crime ocorreu em navio atracado em porto, no mar territorial brasileiro ou sua zona contígua, no alto-mar ou no mar territorial estrangeiro; a nacionalidade da embarcação em que ocorreu o crime, a qual é definida pela bandeira que arvora; nacionalidade da vítima e de quem cometeu o crime. Nesse contexto, é importante ressaltar que os navios estrangeiros militares são protegidos por imunidade. Temos, entretanto, plena liberdade para investigar e julgar crimes cometidos nesse espaço, posto que ele pertence à nossa soberania.

A Convenção do Direito do Mar de 1982, da qual o Brasil é signatário, permite o direito investigatório e o poder punitivo do Estado costeiro com relação a fatos ocorridos em nossas águas jurisdicionais e inclusive aos navios estrangeiros que saíram das águas interiores, onde teria ocorrido o crime, ou entraram nas águas interiores.

O projeto em análise incorpora dispositivo do Código Penal contido em seu art. 7º, II, *c*, ao determinar que a lei brasileira é aplicável ao crime cometido a bordo de embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro, no qual não venha a ser julgado, desde que tenha o agente entrado em território nacional.

Finalmente o art. 6º, ao definir o termo “embarcação” de forma ampla, como “todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões”, evita qualquer dúvida quanto ao alcance da proposição em tela.

É crescente a importância de que seja sistematizada a aplicação da lei penal no espaço em virtude da internacionalização, cada vez maior, do comércio de mercadorias e do transporte de pessoas realizado por via marítima, ocasionado pelo fenômeno da globalização.

Assim como há um constante aumento no volume de negócios realizados por via marítima, também vem crescendo um fenômeno que alguns doutrinadores apelidaram de "internacionalização do delito".

Desta forma, necessário se faz, como medida de obtenção de um grau maior de segurança jurídica, que se busque conhecer e sistematizar as regras de aplicação da legislação penal pátria atinente aos crimes praticados a bordo de embarcações, quer estas estejam em águas brasileiras, águas estrangeiras ou em águas internacionais.

III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a aprovação da proposição em análise, concluo este Parecer opinando pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator